



Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n° 101/14

Luxemburgo, 17 de julho de 2014

Conclusões do advogado-geral nos processos apensos C-22/13, C-61/13
a C-63/13 e C-418/13

Raffaella Mascolo e o./Ministero dell'Istruzione, dell'Università e della
Ricerca, Fortuna Russo/Comune di Napoli e Carla Napolitano e o./Ministero
dell'Istruzione, dell'Università e della Ricerca

Imprensa e Informação

**Segundo o advogado-geral Maciej Szpunar, a regulamentação italiana sobre os
contratos a termo no setor escolar é contrária ao direito da União**

Uma grande parte dos lugares foi provida através de contratos a termo

A regulamentação italiana prevê um sistema de substituição do pessoal docente no setor da escola pública. Este sistema assenta em listas de aptidão nas quais os docentes suplentes são inscritos por ordem de antiguidade. Podem ser efetivados em função dos lugares disponíveis e da sua progressão nessas listas. Os concursos organizados para recrutamento de pessoal titular no setor da escola pública estiveram, porém, interrompidos entre 1999 e 2011. Para o pessoal suplente contratado com base em contratos a termo, o sistema não prevê a duração máxima dos contratos nem o número máximo de renovações.

Raffaella Mascolo, Fortunata Russo, Carla Napolitano e outras pessoas foram recrutadas em estabelecimentos públicos na qualidade de professoras e colaboradoras administrativas através de contratos de trabalho a termo sucessivos. Trabalharam para os respetivos empregadores menos de 45 meses sobre um período de 5 anos. Arguindo a ilegalidade desses contratos, R. Mascolo e as outras pessoas pediram em justiça a requalificação dos seus contratos a termo em relações de trabalho sem termo e, a sua efetivação, o pagamento dos salários correspondentes aos períodos de interrupção entre os contratos e, a título subsidiário, o ressarcimento dos danos sofridos.

A Corte costituzionale (tribunal constitucional italiano) bem como o Tribunale di Napoli (tribunal de Nápoles) perguntam ao Tribunal de Justiça se a regulamentação italiana é conforme com o acordo-quadro relativo a contratos de trabalho a termo ¹ CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo.

Nas suas conclusões apresentadas hoje, o advogado-geral Maciej Szpunar recorda, em primeiro lugar, que o acordo-quadro prevê disposições protetoras mínimas destinadas a assegurar a estabilidade do emprego e a evitar a precarização dos salários ². O seu âmbito de aplicação não exclui nenhum setor particular ³; abrange todos os trabalhadores que, direta ou indiretamente, concluíram um contrato com um empregador (público ou privado) ou que com ele estabeleceram uma relação laboral. A finalidade do contrato ou da relação de trabalho deve ser determinada por condições objetivas (a definição de uma data concreta, a conclusão de uma tarefa específica ou a verificação de um certo acontecimento). Consequentemente, **os contratos ou as relações de trabalho a termo celebrados no setor do ensino público estão abrangidos pelo acordo-quadro.**

¹ Acordo-quadro de 18 de março de 1999, que figura em anexo à Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, sobre o acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO L 175, p. 43).

² Acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de novembro de 2005, Mangold (processo [C-144/04](#), v. também CP n° [99/05](#)).

³ Acórdãos do Tribunal de Justiça de 4 de julho de 2006, Adeneler e o. (processo [C-212/04](#), v. também CP n° [54/06](#)), de 23 de abril de 2009, Angelidaki e o. (processos [C-378/07 a C-380/07](#)) e de 11 de abril de 2013, Della Rocca (processo [C-290/12](#)).

O acordo-quadro estabelece além disso regras gerais para prevenir a utilização abusiva de contratos de trabalho ou relações laborais a termo sucessivos ⁴. Impõe assim medidas de prevenção (indicação das razões objetivas que justificam a renovação ou a determinação da duração máxima total dos contratos e do seu número) e prevê sanções em caso de abuso.

O Tribunal de Justiça já declarou que **a necessidade temporária de pessoal de substituição, pode constituir uma razão objetiva que justifica a renovação de contratos de duração determinada, desde que essa necessidade seja motivada por circunstâncias precisas e concretas que caracterizem uma determinada atividade ou vise substituir outros assalariados que se encontrem temporariamente impossibilitados de exercer as suas funções** (empregados em licença por doença ou de maternidade, licença parental, etc.) ⁵. As autoridades devem, portanto, definir critérios objetivos e transparentes que permitam verificar se esses contratos correspondem efetivamente a uma verdadeira necessidade provisória, e não a uma necessidade permanente e duradoura.

Em contrapartida, **a renovação de contratos de trabalho a termo para cobrir necessidades de carácter permanente e duradouro não é justificada**. As autoridades devem examinar, em cada caso, todas as circunstâncias da situação concreta a fim de excluir que contratos de trabalho a termo, mesmo concluídos ostensivamente para cobrir uma necessidade de pessoal de substituição, sejam utilizados de forma abusiva ⁶.

O advogado-geral constata que a regulamentação italiana não prevê o número desses contratos sucessivos nem a sua duração máxima. Salaria que esta regulamentação está formulada de forma demasiado genérica e abstrata, sem uma ligação tangível com o conteúdo específico nem com as condições concretas de exercício da atividade. Além disso, a regulamentação italiana não permite formular critérios objetivos e transparentes que permitam verificar a existência de uma necessidade temporária real de substituição. Por último, não limita a conclusão nem a renovação de contratos com o pessoal destinado a substituir as pessoas temporariamente ausentes.

Nestas condições, o advogado-geral considera que estas substituições têm como objetivo fazer face a necessidades permanentes e duradouras de pessoal.

Considera também que, mesmo que o recrutamento de pessoal de substituição seja, em princípio, temporário, o facto de não ter sido fixada nenhuma data precisa para organizar concursos de recrutamento de pessoal efetivo cria uma incerteza total; concretamente, o facto de não ter havido concursos públicos durante mais de dez anos demonstra que os contratos a termo foram utilizados para responder às necessidades permanentes e duradouras, o que incumbe à Corte costituzionale e ao Tribunale di Napoli verificar.

O Governo italiano justifica a regulamentação em causa pela necessidade de uma flexibilidade muito elevada (que se explica pela estreita relação entre a necessidade de encontrar substitutos e a variação cíclica e imprevisível da população escolar) e por razões de ordem financeira. O advogado-geral considera, porém, que as restrições financeiras no setor do ensino não justificam o recurso abusivo aos contratos de trabalho a termo sucessivos. Os contratos a termo só podem ser justificados em razão da natureza particular das tarefas a cumprir ou da prossecução de um objetivo legítimo de política social (como a proteção da gravidez e da maternidade ou a conciliação das obrigações profissionais e familiares).

Em conclusão, o advogado-geral considera que **a regulamentação italiana não comporta medidas suficientes para prevenir e sancionar a utilização abusiva dos contratos de trabalho a termo sucessivos e que essa privação de proteção dos trabalhadores no setor escolar é contrária ao acordo-quadro**.

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça de 13 de setembro de 2007, Del Cerro Alonso (processo [C-307/05](#)).

⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça de 26 de janeiro de 2012, Küçük (processo [C-586/10](#), v. também CP nº [4/12](#)).

⁶ Tendo em conta o número de contratos sucessivos celebrados com a mesma pessoa ou para fins de execução do mesmo trabalho.

Segundo o advogado-geral, incumbirá aos órgãos jurisdicionais de reenvio apreciar cada situação à luz das circunstâncias do caso concreto.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal de Justiça, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal de Justiça iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula também os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667

Imagens da leitura das conclusões estão disponíveis em "[Europe by Satellite](#)" ☎ (+32) 2 2964106.